



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 9, DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 1077, de 2019, que Altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, para estabelecer prazo máximo para análise de proposta de Processo Produtivo Básico (PPB).

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

RELATOR: Senador Omar Aziz

19 de setembro de 2023



Minuta

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 1.077, de 2019, do Deputado Capitão Alberto Neto, que *altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, para estabelecer prazo máximo para análise de proposta de Processo Produtivo Básico (PPB)*.

Relator: Senador **OMAR AZIZ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.077, de 2019, do Deputado Capitão Alberto Neto, que *altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, para estabelecer prazo máximo para análise de proposta de Processo Produtivo Básico (PPB)*.

A proposição é formada por três artigos. O art. 1º registra o objeto da lei, correspondente ao estabelecimento de prazo máximo para análise, pelo Poder Executivo, das propostas de PPB a serem adotados na Zona Franca de Manaus (ZFM). O art. 2º altera o § 6º e acrescenta o § 6º-A ao art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, para fixar o prazo de análise em 120 dias e para estabelecer que, após esse período, a empresa titular do projeto de fabricação poderá requerer à Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) a definição de PPB a ser fixado em até 60 dias.

Na justificção do PL nº 1.077, de 2019, registra-se que a Lei nº 8.387, de 1991, criou o instrumento do PPB como forma de controle e garantia das operações mínimas de industrialização trazidas pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 1967. Para isso, incluiu o § 6º a esse dispositivo, para fixar o prazo de 120 dias (a contar da data da solicitação da empresa interessada) para o Poder Executivo analisar o PPB. Contudo, a legislação atualmente em vigor não indica o que ocorre em caso de descumprimento desse prazo. Registra-se, na justificção do PL nº 1.077, de 2019, que os

prazos têm excedido dois anos, o que tem prejudicado as empresas instaladas na ZFM.

A proposição teve origem na Câmara dos Deputados e foi sucessivamente aprovada pelas Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Ao longo desse processo, foram aprovadas duas emendas que aprimoraram a proposição, mas que preservaram sua essência. No Senado Federal, o PL nº 1.077, de 2019, foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), onde não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes *a proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios*. Além disso, nos termos dos incisos III e V do art. 104-A do RISF, compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a *programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional e a agências e organismos de desenvolvimento regional*.

Ao estabelecer prazo máximo para análise de proposta de PPB, o PL nº 1.077, de 2019, é, portanto, objeto de análise nesta comissão.

Não foram identificados óbices quanto à constitucionalidade formal, à constitucionalidade material, à juridicidade ou à técnica legislativa da proposição. Passamos então à análise do mérito do PL nº 1.077, de 2019.

Trata-se, aqui, simplesmente de indicar o que ocorre em caso de descumprimento do prazo de análise de proposta de PPB de 120 dias.

O § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, foi originalmente incluído pela Lei nº 8.387, de 1991. O dispositivo previa um prazo máximo de 120 dias para análise das propostas de PPB pelos órgãos competentes do governo federal. Além disso, previa-se que, esgotado esse prazo, o PPB seria fixado em até 60 dias pelo Conselho de Administração da Suframa *ad referendum* dos demais órgãos responsáveis por sua análise.

A Lei nº 10.176, de 2001, alterou esse dispositivo, que passou a prever que portaria interministerial deveria indicar os processos aprovados, bem como os motivos determinantes de eventuais indeferimentos. Porém, a nova redação desse dispositivo deixou de prever o que ocorreria caso o prazo de 120 dias para análise fosse descumprido.

Há registros de que esse prazo tem sido sistematicamente ultrapassado, havendo casos em que a análise se estende por mais de dois anos. Em um contexto marcado pelo acelerado progresso tecnológico, prazos que se estendem por muitos meses afetam o processo decisório, a produtividade e a competitividade das empresas instaladas na ZFM.

O PL nº 1.077, de 2019, simplesmente reestabelece que, ultrapassado o prazo de 120 dias para que o Grupo Técnico Interministerial (GT-PPB) se manifeste, a empresa titular do projeto de fabricação poderá requerer à Suframa a definição de PPB a ser fixado em até 60 dias. A nosso ver, não há, portanto, qualquer razão para questionar o mérito da proposição.

Propomos apenas uma emenda de redação para ajustar o § 6º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, nos termos do art. 2º da proposição, para refletir a organização básica dos Ministérios definida na Medida Provisória (MPV) nº 1.154, de 2023.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.077, de 2019, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA nº - CDR (de redação)

Dê-se ao § 6º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.077, de 2019, a seguinte redação:

“§ 6º O Poder Executivo fixará os processos produtivos básicos, com base em proposta conjunta dos órgãos competentes do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data de protocolização junto ao Grupo Técnico Interministerial (GT-PPB).”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CDR, 19/09/2023 às 09h30 - 19ª, Extraordinária
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
TITULARES	SUPLENTES
DAVI ALCOLUMBRE	1. FERNANDO FARIAS
EFRAIM FILHO	2. RODRIGO CUNHA PRESENTE
EDUARDO BRAGA	3. IVETE DA SILVEIRA PRESENTE
MARCELO CASTRO PRESENTE	4. PROFESSORA DORINHA SEABRA
ZEQUINHA MARINHO PRESENTE	5. ALAN RICK PRESENTE
CID GOMES	6. IZALCI LUCAS PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
IRAJÁ	1. OMAR AZIZ PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	2. ZENAIDE MAIA PRESENTE
ANGELO CORONEL PRESENTE	3. OTTO ALENCAR
BETO FARO	4. AUGUSTA BRITO
PAULO PAIM PRESENTE	5. TERESA LEITÃO
JAQUES WAGNER	6. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES
ROGERIO MARINHO PRESENTE	2. EDUARDO GIRÃO PRESENTE
JORGE SEIF	3. WILDER MORAIS PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTES
LAÉRCIO OLIVEIRA	1. DR. HIRAN
MECIAS DE JESUS PRESENTE	2. HAMILTON MOURÃO

Não Membros Presentes

LUCAS BARRETO
VANDERLAN CARDOSO
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1077/2019)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 01 - [CDR].

19 de setembro de 2023

Senador MARCELO CASTRO

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e
Turismo